



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AG-E-RR-100357/93.6

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-2436/97)
LCP/MAL/SM

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DOS RECLAMAN-
TES**

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

EMBARGOS DO RECLAMADO

INDENIZAÇÃO. A E. SDI, em sua Composição Plena, entendeu que a expressão "sentença", contida no Enunciado n° 28 desta Corte, corresponde à primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-100357/93.6, em que é Embargante e Agravado HILTON DO BRASIL LTDA. e Embargados e Agravantes JORGE DA SILVA PRADO JÚNIOR E OUTRO.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 348/352, complementado às fls. 366/369, conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema Indenização Dobrada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Contra tal decisão, ambas as partes apresentaram recurso de Embargos à SDI. A Reclamada, pelas razões de fls. 371/377 e os Reclamantes, pelas de fls. 380/383.

O Apelo empresarial foi admitido, mas o dos Empregados não (fl. 385).

Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes às fls. 388/394.

Impugnação aos Embargos da Reclamada às fls. 395/404.

A D. Procuradoria-Geral, por meio do Parecer exarado às fls. 407/410, opina pelo conhecimento e provimento do Agravo e dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-100357/93.6

V O T O

I - AGRAVO REGIMENTAL DOS RECLAMANTES

Insurgem-se os Reclamantes contra o Despacho que denegou seguimento ao seu recurso de Embargos fundado em violação do art. 896 da CLT.

Insistem os ora Agravantes que a Revista patronal não poderia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial quanto ao tema Indenização Dobrada, uma vez que o aresto trazido a cotejo é inespecífico. Alegam que a jurisprudência da SDI, no sentido de não admitir embargos quando se pretende discutir a especificidade da divergência, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a Turma não examinou as premissas concretas de especificidade da divergência.

Apontam ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Irretocável o Despacho agravado.

Esta E. SDI já pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando as premissas de especificidade da divergência, conclui pelo conhecimento, ou não, da Revista.

Quanto às indicadas violações legais e constitucionais, peço "venia" para adotar, como fundamento, o voto do Eminentíssimo Ministro Ney Doyle, proferido no julgamento do E-RR-78629/93.4, em 29/11/94, Ac.SDI-4874/94, "verbis":

".....

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 896, da CLT.

A alegação de violação legal, que impulsiona o cabimento do Apelo revisional, exige demonstração de ter sido a decisão recorrida proferida '(...) com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República' (art. 896, "c", CLT).

Por outro lado, os Embargos, previstos no art. 894, "b", da CLT, quando interpostos por violação, estão condicionados à revelação da contrariedade à letra de lei federal.

Ora, examinando a Turma a especificidade, ou não, de divergência trazida no Recurso, vale dizer, se a divergência revela '(...) a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal (...)', como dispõe o Enunciado nº 296, desta Corte, a conclusão pelo conhecimento, ou não, do Apelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AG-E-RR-100357/93.6

revisional, imposta pelo art. 896, da CLT, jamais se poderá dizê-la violadora da literalidade daquele dispositivo.

Note-se que os Embargos previstos no art. 894, da CLT, quando argüem ofensa ao art. 896, do mesmo diploma, não podem ser examinados como 'embargos de nulidade', já que seu acolhimento não leva à nulidade de decisão recorrida, e sim, a sua reforma.

Não há como confundir a hipótese em exame com argüições, agora sim de nulidade, por ausência de fundamentação no conhecimento da Revista (violação do art. 832, da CLT).

Finalmente, situação idêntica ocorre no E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição, compete àquele E. Tribunal julgar, em recurso especial, causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, quando a decisão recorrida 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

Ora, é pacífico no E. STJ, como o é no E. Supremo Tribunal Federal, que o conhecimento, ou não, do apelo especial, por divergência, é decisão que não comporta recurso extraordinário por violação da norma constitucional referida (art. 105, III, "c").

....."

Assim, não houve qualquer ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, restando incólumes os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5° da Constituição Federal.

Nego provimento ao Agravo.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 104 e 338), e depósito recursal efetuado a contento (fls. 301 e 378).

1 - INDENIZAÇÃO DOBRADA

1.1 - CONHECIMENTO

A E. Turma negou provimento ao Recurso de Revista patronal, entendendo correta a decisão do Regional que condenou a Empresa ao pagamento dos salários vencidos e vincendos até o trânsito em julgado da decisão proferida.

Em seus Embargos, a Reclamada argumenta que os salários são devidos até a Sentença que pôs fim ao contrato de trabalho, de acordo com o disposto no Enunciado n° 28 desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-100357/93.6

Alega ser vedado o deferimento de salários a partir do momento em que cessada a prestação de serviços correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa. Colaciona arestos e diz contrariado o Enunciado nº 28 desta Corte.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO

A interpretação que se deve dar ao Enunciado nº 28 desta Corte é de que os salários retidos devem ser pagos até o trânsito em julgado da sentença.

Bem se aplica a esta hipótese a seguinte orientação doutrinária de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - Comentários aos Enunciados do TST. 3ª ed.; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996. pp. 81/82:

"(...) se a sentença determinar a conversão da reintegração em indenização dobrada, serão devidos salários do período até a data em que transitar em julgado a sentença proferida com finalidade desconstitutiva, sem prejuízo dos demais consectários. A projeção da data da desconstituição para o trânsito em julgado se faz necessária, posto que, do decreto de primeiro grau até a formação da coisa julgada, decorrem vários anos, devendo o empregador responder por causa material a que deu azo (princípio da *restitutio in integrum* e da *perpetuatio jurisdictionis*). Nesse sentido a orientação firmada pela mais alta Corte Trabalhista (Ac.SDI 1.093/89 - Proc. TST-E-RR-1.268/84), rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, hoje Ministro da Excelsa Corte: 'Salários. Estável. Cessaçao do contrato de trabalho. Enunciado 28 da Súmula do TST. O Enunciado 28 da Súmula da Jurisprudência predominante do TST não revela entendimento contrário à assertiva em torno de serem devidos os salários até o trânsito em julgado da decisão final do processo pertinente à cessação do contrato de trabalho. O enunciado da Súmula consubstancia interpretação, não podendo ser reinterpretedada objetivando incluir ou excluir esta ou aquela hipótese. A alusão à data da sentença há que ser tomada sem abandono do momento em que o comando nela contido surge inafastável via recurso'. E esse comando se apresenta de forma indiscutível com a res judicata.

Decidiu o Supremo Tribunal que: 'O acórdão recorrido determinou a reintegração do empregado, mas considerando a incompatibilidade entre as partes, converteu a reintegração em indenização em dobro, excluindo, porém, os salários atrasados. É contrária à letra da lei a decisão que, embora mandando se readmitir o empregado sob o fundamento de inexistir falta grave, nega-lhe os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AG-E-RR-100357/93.6

salários a que teria direito no período da suspensão. Se o inquérito é improcedente, se a falta não ficou caracterizada, segue-se que, durante o período da suspensão pelo fato mesmo do inquérito, faz o empregado jus ao recebimento dos salários correspondentes. Não fosse assim, o seu contrato de trabalho estaria sofrendo uma restrição, para a qual ele não deu motivo algum' (STF, RE 39.481, DO 10.12.58, rel. Min. Ribeiro da Costa, in Calheiros Bonfim, A Consolidação Trabalhista vista pelo Supremo Tribunal, Ed. Konfino) (...)"

À vista do exposto, nego provimento aos Embargos.

Neste momento, como a decisão da E. SBDI1 se encaminhava no sentido do meu Voto, resolveu-se, então, remeter o processo para a SDI Plena para exame e deliberação da matéria relativa à interpretação do Enunciado n° 28 desta Corte, no que se refere ao tema Reintegração Convertida em Indenização Dobrada - Limitação.

Na SDI Plena, sustentei minha posição nos termos a seguir expostos.

Substancialmente, a situação, neste caso concreto, é a seguinte:

a) os Reclamantes foram despedidos, em 12/4/88; no dia 10/6/88 ajuizaram a presente Ação, visando o reconhecimento de estabilidade e conseqüente reintegração;

b) houve pedido sucessivo de conversão da reintegração em indenização dobrada; a Sentença reconheceu a estabilidade, mas converteu a reintegração em indenização.

Como é sabido, o empregado estável não tem direito a conversão da reintegração, como aconteceu no caso em tela, já que isto é faculdade do Juiz, como decorre do art. 496 da CLT.

Mas esta não é a matéria sujeita à uniformização.

O que se coloca à decisão da SDI Plena é a inteligência que deve ser dada ao Enunciado n° 28/TST, no que se refere aos salários. Isto é, os salários são devidos até a sentença, independentemente de seu trânsito em julgado?

É o que se verá em seguida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AG-E-RR-100357/93.6

O ART. 496 DA CLT

O artigo epigraçado cogita da conversão da reintegração, mas nada fala sobre os salários devidos. Sobre o tema, portanto, passou a existir larga controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Numa vertente colocaram-se os que pensam que os salários são devidos até a data da sentença, ainda que sobre ela penda recurso. É como dizem, por exemplo, JOSÉ MARTINS CATHARINO (in Contrato de Emprego - Ed. Trabalhistas-GB- 2a. Ed. - 1965 - pág. 448) e ARNALDO SÜSSEKIND (in Instituições de Direito do Trabalho - LTr. - 16ª Ed. - 1996 - pág. 708).

Noutra vertente, no sentido de que os salários são devidos até o trânsito em julgado da sentença, colocam-se, por exemplo, ANTÔNIO LAMARCA (in Contrato Individual de Trabalho - Ed. Rev. dos Tribunais - 1969 - pág. 206) e A.F. CESARINO JÚNIOR (in Direito Social - Ed. LTr. e Ed. Univ. São Paulo - 1980 - pág. 336).

Na jurisprudência, a divergência é também substancial. Há decisão desta SDI, da lavra ilustre do Min. MARCO AURÉLIO, no sentido de que os salários são devidos até "o trânsito em julgado da decisão final do processo pertinente à cessação do contrato de trabalho" (AC.SDI-1.093/89 - TST-E-RR-1.268/84).

Noutra ponta, há acórdão mais recente da lavra não menos ilustre do Min. MANOEL MENDES DE FREITAS sustentando que "os salários não são devidos até o trânsito em julgado da decisão, mas somente até a data desta, como aliás, literalmente disposto no Enunciado n.28/TST" (E-RR-250/88 - Ac.SDI-901/96).

É tempo, pois, de se perguntar: qual a natureza da sentença que converte a reintegração em indenização, colocando fim ao contrato de trabalho?

A resposta é dada pelo próprio Enunciado n° 28/TST: a **sentença é constitutiva**.

Certamente, por tal razão SÜSSEKIND diz o seguinte:

"até a data da eficácia da sentença constitutiva que resolve o contrato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AG-E-RR-100357/93.6

em julgado da Sentença que converteu a reintegração em indenização dobrada.

Entretanto, a maioria entendeu que o direito à percepção de salários vencidos e vincendos, decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada, é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

Retornando os autos à SBDI1, em face do decidido na SDI Plena, com ressalva do meu ponto de vista, proferi a seguinte decisão:

O Enunciado n° 28/TST estabelece que,
"verbis":

"No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato."

No caso específico dos autos, a decisão que desconstituiu a estabilidade, determinando a conversão da reintegração em indenização dobrada, foi a Sentença de 1° grau (fl. 189).

No momento em que a pretendida reintegração é convertida em indenização proporcional ao tempo de serviço anterior, cessa a continuidade da contagem do tempo de serviço, pois já não mais existe relação de emprego.

Nesta linha de pensamento, inexistindo contraprestação de serviço, não há falar em pagamento de salário.

À vista do exposto, dou provimento ao Recurso para limitar a percepção dos salários vencidos e vincendos, decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada, até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada, no caso, a proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamado por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a percepção dos salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada até a data da primeira decisão que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-100357/93.6

converteu a reintegração em indenização dobrada, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Moura França.

OBS.: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira, Moura França, Ronaldo Leal e Nelson Antônio Daiha reformularam seus votos proferidos na sessão no dia 07/04/97.

Brasília, 2 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

ÍVES GANDRA DA SILVA M. FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO